



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0471/1995 DE 1995

13-47

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0471/1995 DE 23/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

Obriga as academias de Karate sediadas no Município a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karate para obtenção e renovação de alvara de funcionamento, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:57:54

00000012794-91



ARQUIVADO EM

23/01/97

REGINA

218

Folha n.º 1 de 19 95
 n.º 471

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 MAI 1995
 COMISSÃO DE VOTAR
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
 FINanças e Orçamento
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
 01-0471/1995

Obriga as academias de karate sediadas no Município a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karate para obtenção e renovação de alvará de funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as academias de karate sediadas no Município obrigadas a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karate para obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

Art. 2º - As academias em situação irregular serão notificadas, no ato do pedido ou por ocasião de visita do agente da Administração Regional para em 30 (trinta) dias providenciar o documento referido no artigo anterior, sob pena de fechamento administrativo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREJUDICADO
 NOV 1995
 PRESIDENTE

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995

Edivaldo ESTIMA
 2º Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta(d) a esta certidão o(s) rubricado(s) sob n.º 2 de formação social

n.º 3 31/05/95

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	2	de pros.
n.º	411	de 19 55

O presente projeto visa obrigar as academias de karate sediadas na Capital a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de karate para obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

As academias que não portarem o documento, no momento do pedido ou quando da visita de agente da Administração Regional, deverão providenciá-lo em 30 dias, sob pena de fechamento administrativo.

Intenta-se aqui erradicar a clandestinidade oportunista de muitos estabelecimentos sem a mínima habilitação para ensinar uma arte marcial. O resultado é aumento da violência, deformação do caráter de crianças e jovens e até problemas físicos e de saúde decorrentes da aplicação de métodos inadequados. Tantas vezes percebemos o uso indevido dos ensinamentos que o aluno comete para prevalecer em seu grupo social.

Com a exigência de documento expedido pela Federação Paulista de karate, pode-se confiar em que somente mestres graduados estarão autorizados a transmitir conceitos e técnicas assimilados ao longo de muitos anos.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

✓

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/06/95 às 12h.

A. Ruy Vazquez
pe. relator.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 07 de 06 de 1995.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

04 a 06

Em

07, 08, 95

(a)



Camara Municipal de

Folha n.º 107
n.º 107
de 99
do proc.
99

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 16/06/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1489/1995

16 - PAR
16-0992/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4105	do proc.	
n.º	415	de 19	99

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 471/95.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO	
★	10 MAR 1999 ★
PRESIDENTE	

PUBLIQUE-SE EM
04/108/95

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que visa obrigar as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva Federação Paulista, para fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

A matéria não esbarra em óbices de ordem legal, encontrando fundamento no poder de polícia administrativa municipal e estando amparada nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como compatibilizá-lo à Lei Federal nº 8.672/93, que institui normas gerais sobre desporto, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 471/95

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO VOLTA À 2ª DISCUSSÃO	
★	04 DEZ 1997 ★
PRESIDENTE	

Obriga as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A obtenção e renovação de alvará de funcionamento das academias de karatê sediadas no Município fica condicionada à apresentação pelas mesmas, e sem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1186	de 19
n.º 1186	de 19

Prejuízo dos demais requisitos legais, de documento de habilitação expedido por qualquer federação ou entidade esportiva, independentemente de qualquer filiação da academia à entidade.

Art. 2º - As academias em situação irregular serão notificadas, no ato do pedido de licença ou por ocasião da fiscalização do agente de Administração, para, em 30 (trinta) dias, providenciarem o documento referido no artigo anterior, sob pena de fechamento administrativo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

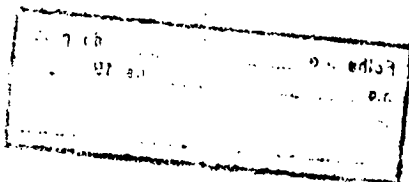
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/06/95

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR



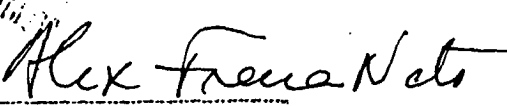
A D^{ta} Comissão de
Administração Pública
Em, 14/08/95

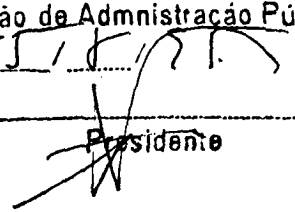
A D^{ta} Comissão de
Administração Pública
Em, 14/08/95


LUIZ ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 14/8/95 as 14:20

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para informação e documento, rubricado com

folha n.º 07 / 3010895



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 471 de 1935
O funcionário PAZ

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão,
conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

30/08/195

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

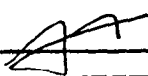
PERMISSÃO

...
...
...

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... Juntado neste data ... rubricado sob

folha n.º 68 1/11/09/195 a) 



Câmara Municipal de

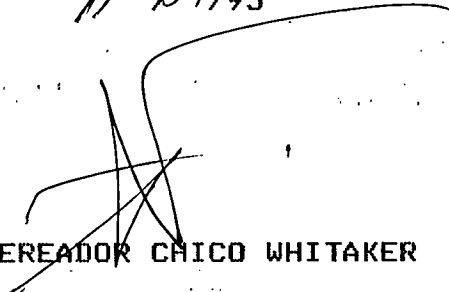
Folha n.º 08 do proc
N.º 471 de 19 95
O funcionário P. J. J.

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

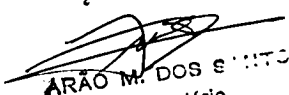
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

11 09/95


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

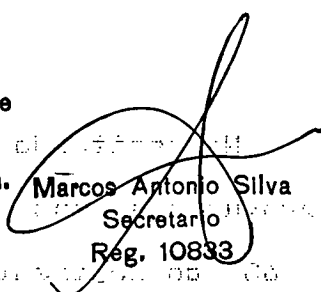
À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15/09/95


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de

(Educ. Cult. e Esportes)

Em 18/09/95 as 18:20 h.

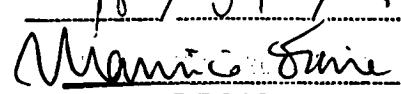

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

18 / 09 / 95


Manoel Gomes

PRESIDENTE

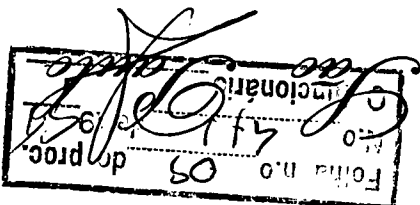
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para o e. Informado documento rubrica os sob

folhas de n° 5 / 20 / 09 / 96 a)



Câmara Municipal de



16 - PAR
16-1466/1995

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 471/95

De autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima, o projeto de lei 471/95 obriga as academias de KARATÊ, sediadas no município a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karatê, para obtenção e renovação de alvará de funcionamento. Estabelece, outrossim, que as academias em situação irregular serão notificadas no ato do pedido ou, por ocasião de visita do agente da Administração Regional para, em 30 dias, providenciar o referido documento, sob pena de fechamento administrativo.

O I. Autor pretende, com a aprovação da proposição, erradicar a clandestinidade oportunista de muitos estabelecimentos sediados no município sem a mínima habilitação para ensinar uma arte marcial, a qual, se não for revestida dos cuidados necessários, poderá redundar em acidentes ou danos irreparáveis ao praticante inexperiente e incauto.

Entende também que, com a exigência de documento expedido pela Federação Paulista de Karatê, somente mestres graduados estarão autorizados a transmitir conceitos e técnicas assimilados ao longo de muitos anos de aprendizado. A douta Comissão de Constituição e Justiça, ainda que tenha opinado pela legalidade da proposição, apresentou substitutivo a fim de adequá-la a uma melhor técnica de elaboração legislativa e compatibilizá-la à Lei federal nº 8672/93.

No âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes tem-se que a matéria é oportuna e revestida de elevado interesse da municipalidade, complementando a Lei nº 11.383/93, que, de forma genérica, dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins. No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5 e 6.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 20/09/95

Presidente

Maricá Estima

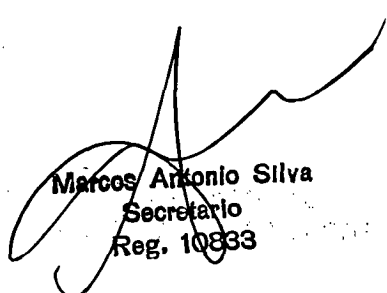
Relator

(Signature)

(Signature)

17 - RELCOM
17-6158/1995

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/09/95

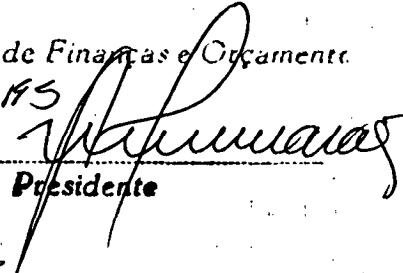

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/09 as 17:00 h.

40 nobre Vereador Zenar Luis
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

26/09/95


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. () anexo(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) e () e () linha de informação sob
n.º 11 de 16 de 10 de 95



16 - PAR
16-1575/1995

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 471/95

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Municipal de

Funcionária

Folha n.º 10
de 19 95

PUBLIQUE-SE EM
21 30 1951

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima, visa obrigar as academias de karatê sediadas no Município a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karatê para obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para compatibilizá-lo à Lei Federal nº 8.672/93, que institui normas gerais sobre desportos.

Pelo substitutivo, a obtenção e renovação de alvará de funcionamento das academias de karatê ficará condicionada à apresentação pelas mesmas, e sem prejuízo dos demais requisitos legais, de documento de habilitação expedido por qualquer federação ou entidade representativa que congrege ou normatize a categoria esportiva, independentemente de qualquer filiação da academia à entidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visto que



Câmara Municipal de

as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia correção
por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de outu-

bro de 1995.

Presidente -

Valmucio

Relator

Leandro

[Signature]

[Signature]

[Signature]

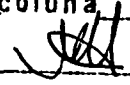
Ademir

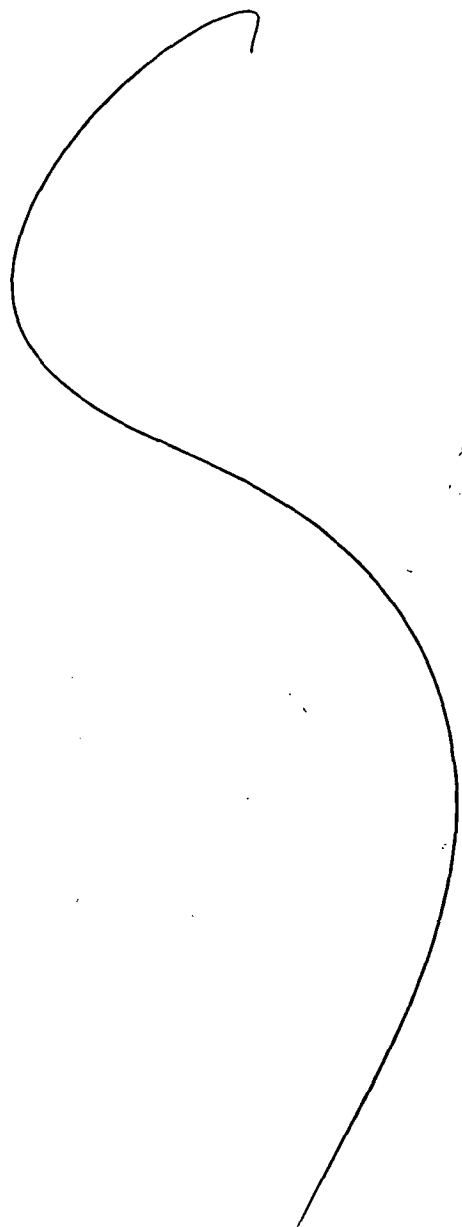
Folha n.º 1 do proc
n.º 12.471 de 1995
o Funcionário
São Paulo

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 17 10 1995

pagina 42 coluna 12

Conferido: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 fôlha de informação eor n.º 17/10/95



Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme precedente Regimento publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 12 e 23, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

37/10/95

de Finanças e Orçamento

Presidente da Comissão

Almir Guimarães

Folha n.º 12	do proc.
n.º 81421	de 19 95
funcionário	

A. A. T. M.

Em, 18/10/95


MARGARETE NUNES SILVA

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 4181 de 19 25 23 0595 (a) *et al*
NOEMIA MARIA DA SILVA M. ROUS
Assist. Chfria Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

11/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	13 fls.
Arquivo em	23/01/97
O Func.º	<i>[Signature]</i>
REGINA APARECIDA Chefe de Seção Técnica II	

SEGUIE *m* juntado *✓* nesta data, *04* documento *✓* e papel para informação, rubricado *✓*
sob folha *✓* n.º *14 e 15*

Em *15* *04* *97*

(a)

VIVIANE FERREIRA RO
Assistente Técnico de Direção 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01.0471 de 19 95 15.04 97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0724/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15 04/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

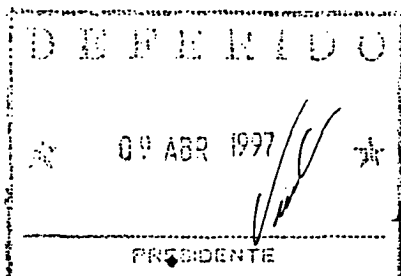


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

Folha n.º 15 de proc.
n.º 01.071 do 1º 95

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção f.

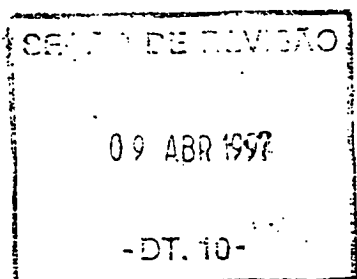


13 - RDS
13-0724/1997

REQUERIMENTO "D"

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos de Lei e Projetos Decreto de Lei de autoria do Vereador Edivaldo Estima: PL ~~513/94~~^{Pet}, PL ~~514/94~~^{Pet}, PL ~~516/94~~^{Pet}, PL 571/94, PL 612/94, PL 329/95, PL 350/95, PL 359/95, PL ~~360/95~~^{Pet}, PL 450/95, PL 469/95, PL 470/95, PL 471/95, PL 472/95, PL 473/95, PL 474/95, PL 541/95, PL 567/95, PL 653/95, PL 840/95, PL 867/95, PL 988/95, PL 1179/95, PL 1180/95, PL 45/96, PL ~~229/96~~^{Pet}, PL 229/96, PL 253/96, PL 372/96, PL 800/96, PL 801/96, PL 830/96, PL 831/96, PL 832/96, PL 847/96, PDL 118/95, PDL 115/96, PDL 116/96, PDL 117/96, PDL 118/96.

Sala das Sessões, em



HANNA GHARIB
- Vereador -
Líder da Bancada do PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 16918 e folha de informação sob
n.º =19=117103199 a (Ar)

ANA PATY A. CARROZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º <u>16</u> de p.ºs <u>19</u>	
<u>PL-471</u> de 19 <u>95</u>	
ORADOR	CONT. APORTE
ANA	PAULA KARIUZ
Oficial Legislativo	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
19	3	Vianna	48ª SE	4.12.97	ANA	PAULA KARIUZ

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

ITEM 23 - PL 471/95, do Vereador Edivaldo Estima (PPB)

Obriga as academias de karatê, ~~NMTM~~ sediadas no Município, a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karatê para obtenção e renovação de alvará de funcionamento,

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça..

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -



Folha n.º <u>17</u> de <u>95</u>
n.º <u>PL-471</u> de 19 <u>95</u>
ANA PAULA KARRER Oficial Legislativo

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	4	Vianna	48ª SE	4.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo.
Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se ago-
ra. (Pausa) Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

(Item 24)

Votação: 14 V 21

10/3/99.

ROD: /FOLHA: 2/TAB: Alex /SESSÃO: 2007 /DATA: ANA PAULA KARNIUS

88 EXTRA

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 518
de 518
DT-10
10/3/99
19

17. PL 471/95, do Vereador Edivaldo Estima (PPB).
Obriga as academias de caratê, sediadas no Município a
apresentar documento de habilitação expedido pela Federação
Paulista de Karatê para obtenção e renovação de alvará de
funcionamento. Fase da discussão: 2ª do substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto
favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Armando Melo Neto - PPB) - Não
há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o
substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como
estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação
nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Esta
aprovação. Vai à sanção.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 19 =

do processo nº

PL-471

de 19

95 17 03 99

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 5 e 6, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG. 3

18/03/99
15:05 *AE*

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

11 / 03 / 99

af
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho.

11 / 03 / 99

KM
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m* juntado *5* nesta data, documento *5* e papel para informação, rubricado *5*

sob folha *5* nº *20 a 25*

Em *09* *09* *99*

(a) *KMg*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	do proc
N.º	471	de 19 95
Funcionário	P. 16	

São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.0079/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 471/95, de autoria do Vereador Edivaldo Estima – que obriga as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0079/1999

Folha n.º 21 do proc
N.º 471 de 19 95
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 471/95). (VEREADOR EDIVALDO ESTIMA). Obriga as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A obtenção e renovação de alvará de funcionamento das academias de karatê sediadas no Município fica condicionada à apresentação pelas mesmas, e sem prejuízo dos demais requisitos legais, de documento de habilitação expedido por qualquer federação ou entidade representativa que congregue ou normatize a categoria esportiva, independentemente de qualquer filiação da academia à entidade. Art. 2º - As academias em situação irregular serão notificadas, no ato do pedido da licença ou por ocasião da fiscalização do agente da Administração, para, em 30 (trinta) dias, providenciarem o documento referido no artigo anterior, sob pena de fechamento administrativo. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES..... Assistente Parlamentar, padrão

"QPA-5-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATHY DE MORALES DE SOUZA..... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São

Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Tereza T. Bertarelli..... Visto, Sônia Maria Verzolla..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amf

amf.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
N.º 471 de 1995
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Obriga as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A obtenção e renovação de alvará de funcionamento das academias de karatê sediadas no Município fica condicionada à apresentação pelas mesmas, e sem prejuízo dos demais requisitos legais, de documento de habilitação expedido por qualquer federação ou entidade representativa que congregue ou normatize a categoria esportiva, independentemente de qualquer filiação da academia à entidade.

Art. 2º - As academias em situação irregular serão notificadas, no ato do pedido da licença ou por ocasião da fiscalização do agente da Administração, para, em 30 (trinta) dias, providenciarem o documento referido no artigo anterior, sob pena de fechamento administrativo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
N.º	471	de 19 95
O funcionário		

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

ammk

amf.



Folha n.º	24	do proc
N.º	421	de 19 95
O funcionário	16	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 79/99 , de
17/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 471/95 ,
de autoria do Ver. Edivaldo Estima.

RECEBI EM:

23/03/99

Anexo:


Elene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 471 de 19 95 09 04 99 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

12/04/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 26-30

Em 12, 04, 99

(a) J. Lange



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 8 de ABRIL de 1999

Folha n.º 26 do proc.
n.º PL 471 de 1995
Jdaug

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

047/99

15 - DCREC
15-0049/1999

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Senhor Presidente
Constituinte
Administrativa
Legislativa
Executiva
Outras

ACEITO O VOTO
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08, 4, 1999
às 11:30 horas
20 FEB 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 48/Leg.3/0079/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, relativa ao Projeto de Lei n.º 471/95.

É autor da proposta normativa o nobre Vereador Edivaldo Estima; ela obriga as academias de karatê sediadas no Município de São Paulo a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

Respeitado o elogiável objetivo que lhe serviu de suporte, a propositura apresentada por insigne Edil, e aprovada por essa Casa, não reúne condições de transformar-se em lei, pois ressentido-se da falta de constitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

A mácula da inconstitucionalidade se faz presente na lei aprovada por esse Poder Legislativo, uma vez que aborda matéria cuja competência é da União Federal.

Assim é que, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal,

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Ocorre que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões, conforme inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal; outrossim a ela também cabe

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"
(art. 21, inciso XXIV da Lei Máxima Nacional).

Ainda dentro das normas constitucionais destaca-se aquela, segundo a qual constitui dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais (art. 217 "caput" da Constituição citada).

Observa-se que o § 3º do artigo 4º da Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, estabelece que cumpre ao Ministério da Educação e do Desporto, por sua Secretaria de Desportos, elaborar o Plano Nacional de Desporto, observadas as diretrizes da Política Nacional do Desporto e exercer o papel do Estado na forma prevista no artigo 217 da Constituição Federal.

A pretensão de condicionar o licenciamento das academias de karatê à apresentação do documento de habilitação expedido pela respectiva Federação Paulista, sob pena de fechamento administrativo encontra-se fora da competência municipal, inserindo-se, porém, na esfera privativa da União.

Preceitua o Estatuto Fundamental da Pátria no artigo 30 combinado com o inciso VIII que,

"Artigo 30 -Compete aos Municípios:

.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Nessa diretriz dispõem os artigos 148, 149 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encontrando-se disciplinada, atualmente, a expedição de licença de funcionamento na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

Além das apontadas inconstitucionalidades, registre-se que também sob o critério do interesse público, o projeto aprovado não encontra amparo.

O melhor seria que as Federações responsáveis pelas modalidades esportivas de lutas ou o Conselho Regional de Desporto somente outorgassem autorização às academias que comprovassem haver submetido suas instalações à prévia vistoria técnica do Poder Público Municipal e obtido licença de funcionamento.

flh

Feil	28	do mca.
PL 471	3	de 19 95
folange		

Contraria o interesse público o caráter discriminatório da propositura, na medida em que não atinge de igual maneira a todas as modalidades desportivas de lutas.

Por essas razões veto no todo o projeto aprovado com base no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em tais condições restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/msmrp



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0079/1999

Folha n.º 29 do Livro 471 do 1999
J. Lange

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 471/95). (VEREADOR EDIVALDO ESTIMA). Obriga as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A obtenção e renovação de alvará de funcionamento das academias de karatê sediadas no Município fica condicionada à apresentação pelas mesmas, e sem prejuízo dos demais requisitos legais, de documento de habilitação expedido por qualquer federação ou entidade representativa que congregue ou normatize a categoria esportiva, independentemente de qualquer filiação da academia à entidade. Art. 2º - As academias em situação irregular serão notificadas, no ato do pedido da licença ou por ocasião da fiscalização do agente da Administração, para, em 30 (trinta) dias, providenciarem o documento referido no artigo anterior, sob pena de fechamento administrativo. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATHIA REBECA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Feresinha T. Bertarelli Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 30

do processo n° PL 471 de 19 95 12.04.99 (a)

plaus

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração
Pública e de Educação, Cultura e Esportes:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/4/99 às 12:00 hs.

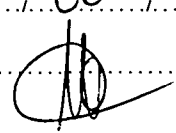
Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão _____
em _____ de _____

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 31 a 33

Em 14.06.99

(a) _____




Folha n.º 31 do proc.
N.º 471 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 471/95
27/05/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa obrigar as academias de Karatê a apresentar documento de habilitação expedido pela Federação Paulista de Karatê para obtenção e renovação de alvará de funcionamento.

Aprovado em 2ª discussão na 88ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 1999, o projeto em pauta foi enviado à sanção do Prefeito quando, então, recebeu veto total por falta de constitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Alega o Chefe do Poder Executivo que a propositura dispõe sobre matéria cuja competência é da União.

Assim, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

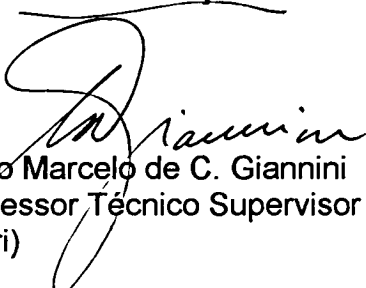
Essa lei a que a Constituição se refere, compete privativamente à União legislar, conforme do art. 22, XVI, da Carta Magna.

Já a contrariedade ao interesse público decorreria do tratamento desigual, posto que não atinge de igual maneira todas as modalidades esportivas de luta.

De fato, assiste razão ao Sr. Prefeito, pois o projeto não só dispõe sobre exercício profissional e sua fiscalização, o que é vedado pela Lei Maior ao Município, extrapolando a competência municipal, como amplia de modo abusivo o "poder de polícia" atribuído ao Município, estabelecendo condição de funcionamento, para as academias de Karatê, que transcende ao poder-dever conferido à Administração Pública de limitar a atividade econômica em prol da comunidade.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em _____

_____ poli
Presidência da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____

Relator

A. A. T. M.

Em, 01 / 07 / 99

p/ Marlene S. de Oliveira
Secretaria

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a intermediação
do documento rubricada sob

fôlha n. 32 / 21.02.01 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº

PL 491

de 19

99

21

02

01

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

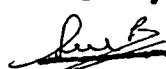
O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 7ª Sessão Ordinária de 20 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

21.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

21 / 02 / 2001

 14h 20m

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

21/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

21/02/2001


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m..... juntado. A..... nesta data, documento A..... e papel para informação, rubricado A.....

sob folha A..... nº 33/35

Em 16..... 3..... 2001

(a)..... 

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 33	do proc.
Nº. 471	de 09/95
O funcionário	AS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0102/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga as academias de karatê sediadas no Município a apresentarem documento de habilitação expedido pela respectiva federação ou entidade representativa da categoria, para os fins de obtenção e renovação de alvará de funcionamento - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 47, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 471/95, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



Foiha Nº. 34	do proc.
Nº. 471	de 19 95
O funcionário <i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 102/2001, de 02/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 471/95.

RECEBI EM:
06.03.01

[assinatura]
ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 471 de 19 95 16, 3, 2001 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

16/03/2001

29
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15/4/1997
Arquivado novamente em	20/3/2001
C/ 35	Fls. ° O Func° R/V

Raydália Bittencourt
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36 a 39

Em 27 / 06 / 2007

(a) José Augusto Pinheiro

Técnico Administrativo

R.F. 000000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36... do Processo
nº 471 de 1995
<i>[Handwritten signature]</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Memo SGP nº 039/2007

TID 1693732

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos a autorização necessária para que se proceda à anexação das notas taquigráficas referentes aos seguintes projetos de lei: 280/1993; 471/1995; 630/1995; 868/1995; 1422/1995; 799/1995; 906/1995; 301/1995; e 1262/1995.

Atenciosamente,

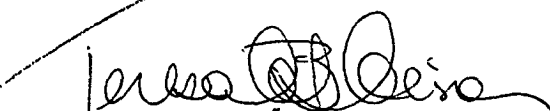
[Handwritten signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a),

Providenciar

28/06/07



TERESA CRISTINA BRANDÃO CESAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 24	FOLHA: 6	TAQ.: Márcia	SESSÃO: 07-SO
ORADOR:,		DATA: 20-02	SEM REVISÃO

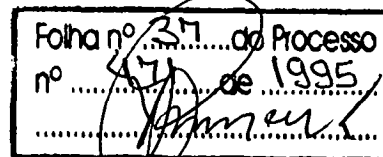
- O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

7. "Discussão e votação únicas do VETO
TOTAL ao PL 471/95, do Vereador Edivaldo
Estima (PPB), que obriga as academias de
karatê sediadas no Município a apresentar
documento de habilitação expedido pela
Federação Paulista de Karatê para obtenção e
renovação de alvará de funcionamento.
(DOCREC-49/99) Rejeição mediante voto
favorável da maioria absoluta dos membros da
Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os
Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se
agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.



- Item 7: Veto total ao PL 471/95.

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há
oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.
Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os
contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação,



Câmara Municipal de São Paulo

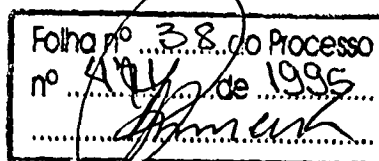
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 24	FOLHA: 7	TAQ.: Márcia	SESSÃO: 07-SO	
ORADOR:,			DATA: 20-02	SEM REVISÃO

manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (89 - 8) CAMILO

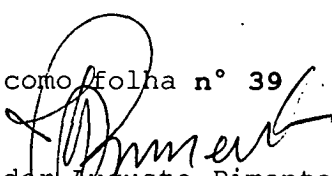


Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

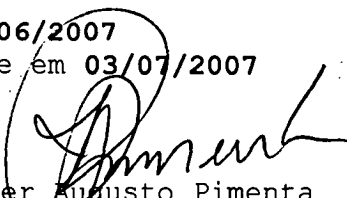
Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo 01-471 de 1995 03/07/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo documentos a fls. 37 e 38,
conforme MEMO SGP n° 39/2007, constante de fl. 36.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 27/06/2007
Arquivado novamente em 03/07/2007
Com 39 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860